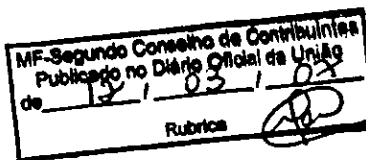




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.002148/98-64
Recurso nº : 117.273
Acórdão nº : 203-10.603

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Segundo entendimento sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais o valor objeto de ressarcimento buscado deve ser acrescido da selic desde a data da protocolização do respectivo pedido até o dia da efetiva disponibilização da verba para o contribuinte.

Recurso provido em parte.

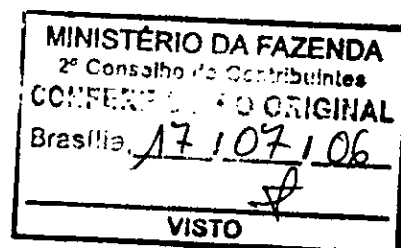
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REICHERT CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

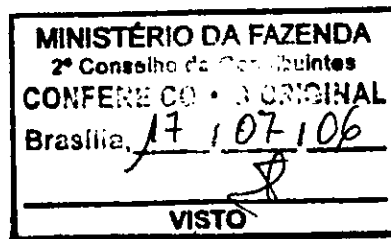
Cesar Mantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002148/98-64
Recurso nº : 117.273
Acórdão nº : 203-10.603

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Ressarcimento (fl. 01) formulado em 08/09/98, referente ao 2º trimestre de 1998, solicitou o pagamento da quantia de R\$ 412.048,80 a título de crédito presumido de IPI.

No curso da apreciação do pedido foram deduzidos pleitos de compensações (fls. 72, 73, 75/82).

Relatório de Verificação Fiscal (fls. 122/123) acusa a inadmissibilidade da inclusão, feita pela contribuinte, de valores referentes a industrializações encomendadas a terceiros na base de cálculo do incentivo, razão pela qual opina pelo deferimento da postulação em exatos R\$ 385.297,18, seguindo o acolhimento (fl. 124) do pleito em tal dimensão.

Após o despacho decisório sobreveio novo pleito de compensação (fl. 135), sendo homologados os encontros de contas à fl. 148.

A empresa apresentou "recurso" (fls. 161/165) salientando que não poderia ver alheadas as importâncias condizentes a industrializações promovidas por terceiros da base de cálculo do crédito presumido de IPI. Descreve cada um dos beneficiamentos encomendados a terceiros, notadamente o acabamento em couros, acoplamento do salto do calçado ao solado deste e a costura no cabedal do calçado.

Decisão (fls. 171/174) da instância de piso confirma a rejeição do ressarcimento na dimensão almejada pela contribuinte.

Recurso (fls. 175/178) reinveste no acolhimento da pretensão ressarcitória, pelos mesmos fundamentos deduzidos na defesa enfrentada pela decisão da instância de piso.

Decisão (fls. 181/185) desta Câmara repele a pretensão recursal, sendo opostos embargos de declaração (fls. 190/193) insistindo no acolhimento do pleito da contribuinte.

Nova decisão (fls. 197/201) rejeitou os embargos opostos, motivando o aviamento de recurso especial de divergência (fls. 206/212) que mereceu seguimento pelo despacho de fls. 222/223, sendo apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 225/227).

Acórdão (fls. 231/241) da CSRF dá provimento ao recurso da contribuinte exclusivamente no que tange à inclusão de valores correspondentes a industrializações promovidas por terceiros na base de cálculo do crédito presumido de IPI, devolvendo a análise





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11065.002148/98-64
Recurso n° : 117.273
Acórdão n° : 203-10.603

| |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COPIA ORIGINAL Brasília, 17/07/06 VISTO |
|--|

| |
|-----------------|
| 2ª CC-MF Fl. |
|-----------------|

do cômputo da selic ao crédito ressarcível em virtude do órgão *a quo* (esta 3ª Câmara) não ter se pronunciado a respeito.

A contribuinte compareceu aos autos para postular (fl. 247) o pagamento da quantia prontamente definida pela CSRF como devida, no que contou com deferimento da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (fl. 262).

Os autos foram, então, finalmente encaminhados a este Colegiado para apreciação da possibilidade de computar-se a selic à quantia objeto do ressarcimento pleiteado.

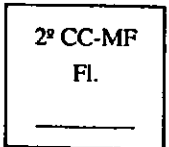
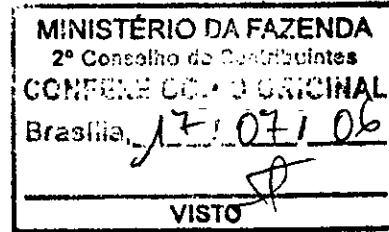
É o relatório, no essencial.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002148/98-64
Recurso nº : 117.273
Acórdão nº : 203-10.603



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

A matéria que remanesce sem exame assinala razão para a contribuinte.

Encontra-se sedimentado, com efeito, na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a selic deve ser acrescida à importância devida a título de ressarcimento de IPI, segundo infere-se do seguinte aresto:

“RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC – Aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa. Precedentes da CSRF. Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/02-02.063. Sessão de 17/10/2005, Relator Cons. Rogério Gustavo Dreyer)

Desta feita, inevitável admitir que o crédito objeto do ressarcimento buscado nesses autos deve computar a selic desde a data da protocolização (08/09/1998 – fl. 01) do respectivo pedido até a efetiva disponibilidade dos respectivos valores pela contribuinte.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, para efeito de admitir a contagem da selic nos moldes expostos no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA